

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 24 de janeiro de 1977
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 9.446, DE 24 DE JANEIRO DE 1977

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação áreas de terra necessárias à construção da Estrada Cruzeiro — Túnel

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365 de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, áreas de terra necessárias à construção da Estrada Cruzeiro — Túnel, entre as estacas 0 e 964, conforme projeto aprovado nos autos P.P. 511, em 7 de outubro de 1966 e 7 de maio de 1967.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 24 de janeiro de 1977
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 9.447, DE 24 DE JANEIRO DE 1977

Dá denominação a estabelecimento de ensino

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Pompílio Mercadante", a Escola Estadual de 1.º Grau de Jacaré, em Jacaré — DRE, do Vale do Paraíba.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 24 de janeiro de 1977

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 9.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1977

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1977

Retificação

ANEXO I

Programação Orçamentária da Despesa do Estado
Órgãos e categorias econômicas
02 — Tribunal de Contas do Estado

Administração Direta
Em 3.0.0.0 — Despesas Correntes:
Na 1.ª Quota:
Onde se lê — 16.893.252
Leia-se — 18.204.252
Na 2.ª Quota:
Onde se lê — 18.196.499
Leia-se — 18.204.251
Na 4.ª Quota:
Onde se lê — 17.294.000
Leia-se — 18.204.248
No Q.R.:
Onde se lê — 2.229.000
Leia-se — nihil
Em 4.0.0.0 — Despesas de Capital
Na 1.ª Quota:
Onde se lê — 156.450
Leia-se — 357.500
Na 2.ª Quota:
Onde se lê — 163.900
Leia-se — 357.500
Na 3.ª Quota:
Onde se lê — 193.700
Leia-se — 357.000
Na 4.ª Quota:
Onde se lê: 230.950
Leia-se: 357.500
No R.Q.:
Onde se lê: 685.000
Leia-se: nihil
21 — Administração Geral do Estado
Administração Direta
21.02 — Encargos Gerais do Estado
Em 3.0.0.0 — Despesas Correntes
Na 1.ª Quota:
Onde se lê: 3.128.920.008
Leia-se: 3.127.609.008
Na 2.ª Quota:
Onde se lê: 3.223.236.367
Leia-se: 3.223.228.615
Na 4.ª Quota:
Onde se lê: 6.283.291.560
Leia-se: 6.282.381.312
No Q.R.:
Onde se lê: 130.341.000
Leia-se: 132.570.000
Em 4.0.0.0 — Despesas de Capital
Na 1.ª Quota:
Onde se lê: 27.577.280
Leia-se: 27.376.230
Na 2.ª Quota:
Onde se lê: 28.830.270
Leia-se: 28.636.670
Na 3.ª Quota:
Onde se lê: 31.337.250
Leia-se: 31.173.450
Na 4.ª Quota:
Onde se lê: 59.632.914
Leia-se: 59.506.364
No R.Q.:
Onde se lê: 10.000.000
Leia-se: 10.685.000

DECRETO N.º 9.435, DE 21 DE JANEIRO DE 1977

Autoriza a doação de materiais usados às entidades que especifica

Retificação

Artigo 1.º —

II — União Espírita Cachoeirense —

Onde se lê: b) — Pertencentes à Secretaria da Administração do Pessoal do Estado — Rua
Leia-se: b) — Pertencentes à Secretaria da Administração — Departamento de Administração de Pessoal do Estado — Rua

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: PÉRICLES EUGÊNIO DA SILVA RAMOS

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 16-77 — CC

Decreto de 24-1-77

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, declara facultativo o ponto, nas repartições públicas estaduais, no município de Vera Cruz, no próximo dia 25 de janeiro do corrente ano, data comemorativa do aniversário daquela cidade.

Despacho Normativo do Governador
De 24-1-77

No Processo GG. — 2.624-76 c/ ap. 3.153-75 — DET — 7-SF., sobre afastamento de servidores para o exercício de mandato eletivo: — «Acolho as manifestações dos Ilustres Secretários da Fazenda e Chefe da Casa Civil e o parecer de n.º 1-77, exarado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, e, em consequência, fixo orientação, a ser normativamente observada por todos os órgãos da Administração, no sentido de que o funcionário, quando afastado do cargo de que for titular para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, continuará sujeito às proibições constantes dos artigos 242 e 243 da Lei 10.261, de 28-10-68, bem como às do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 112 de 15-10-74, se se tratar de Agente Fiscal de Rendas, salvo as que forem incompatíveis com a liberdade de ação assegurada a esses agentes políticos, pelas Constituições Federal e Estadual. Publique-se os pareceres da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e da Assessoria Jurídica do Governo, para melhor conhecimento da matéria».

Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

Autos: DRT-7 — 3153-75.

Interessado: Delegacia Regional Tributária de Bauru.

Parecer n.º 80-76.

Assunto: Afastamento por mandato eletivo — o funcionário público que se afasta para assumir vereança continua a ser funcionário público, devendo obediência ao Estatuto dos F. Públicos Civis do Estado e alcançados pelas proibições previstas no artigo 243 do Estatuto.

O sr. Delegado Regional Tributário de Bauru formula questões sob letras «a» e «b» de fls. 3, vindo os autos a esta C. J. para consulta.

Primeiramente, sobre a indagação se os Agentes Fiscais de Rendas, afastados para exercer mandato eletivo, podem dedicar-se a atividades privadas vedadas pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 112 de 15-10-74, temos a responder que:

A Lei Complementar n.º 112, de 15-10-74 que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e dá providências correlatas, em seu artigo 3.º enumera as atividades privadas que lhes são vedadas, além de proibir o exercício de outra atividade pública.

Ocorre que o mandato eletivo é temporário e não retira do Agente Fiscal de Rendas sua qualidade de funcionário sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e às Leis que regulam o exercício de suas funções.

Percebendo ou não vencimentos, o Agente Fiscal de Rendas afastado para assumir vereança não poderá dedicar-se a atividades privadas vedadas pela Lei Complementar n.º 112-74, bem como pelo artigo 243 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

A segunda questão, se os demais servidores em idênticas condições continuam, proibidos de comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, tem a mesma resposta da pergunta anterior.

Com efeito, o funcionário que se afasta de seu cargo para desempenhar mandato eletivo continua com a condição de funcionário público e obediente às normas estatuídas na Lei 10.261, de 28-10-68 (Estatuto) pelo que as proibições do artigo 243 do mesmo continua a alcançá-lo, não po-

dendo comerciar ou ter parte em sociedades comerciais.

É o nosso parecer.

Consultoria Jurídica, 3 de fevereiro de 1976.

Luis da Costa Neves — Procurador do Estado

Mandato eletivo. O afastamento para o seu exercício não suspende as proibições ao funcionário, salvo aquelas incompatíveis com o mandato. Fundamentos.

1. O afastamento do funcionário, enquanto no exercício do mandato, é concedido para o fim específico. Se é verdade que durante o afastamento os efeitos da relação estatutária são suspensos, total ou parcialmente, não menos verdade é que essa suspensão ocorre para o fim determinado.

2. Em consequência, segundo nos parece, o funcionário, durante o afastamento, permanece sujeito às disposições estatutárias, nestas compreendidas as de sua legislação específica, que lhe proibam o exercício de determinados atos, salvo naquelas hipóteses em que a proibição se mostre incompatível com o mandato, em razão da natureza deste.

3. Sobre a matéria, encontramos na literatura jurídica, tão somente a observação de que, não obstante a suspensão total ou parcial (esta também chamada interrupção) do contrato trabalhista, cessando temporariamente todos ou alguns dos efeitos deste, os atos faltosos praticados provocam a imediata resolução da relação, «verbis»:

«Cumpre notar, por fim, como observa Dorval Lacerda, que os atos faltosos praticados durante o período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho «não estão sujeitos a essa condição suspensiva», provocando a imediata resolução da relação». (Instituições de Direito do Trabalho, Arnaldo Sussekind — Délio Maranhão — Segundas Vistas, Livraria Freitas Bastos S/A., 6.ª Edição, vol. I, página 424).

4. A observação, feita em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, é válida em nosso entender para a relação estatutária do funcionário público. Note-se, ademais, a admissibilidade de restrições aos funcionários no exercício do mandato, como bem exposto por Hely Lopes Meirelles: «As entidades estatais podem, por lei, erlar outras restrições aos respectivos funcionários, candidatos a mandato eletivo, diplomados para exercerem ou já em seu exercício (Constituição da República, artigo 104,

§ 2.º). Essas restrições, meramente funcionais, deverão ter por objetivo unicamente a regularidade do serviço público. Concordamos com Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, ao comentar o dispositivo em exame, observa: «Saliente-se que os impedimentos aqui previstos, a serem fixados na lei, devem ter por objetivo o interesse do serviço. De fato, a Constituição no artigo 34 já estabeleceu os impedimentos, em razão do mandato eletivo, no interesse do Legislativo. Igualmente, no artigo 151 c na lei de inelegibilidade aí prevista ... são indicados os «impedimentos» no interesse da pureza eleitoral».

(Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, 1974, II-214) ... Em qualquer caso, a lei poderá abranger a situação do funcionário a partir do registro da candidatura, desde que não lhe crie um obstáculo insuperável ao exercício dos seus direitos políticos ... (grifo nosso). Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Rev. dos Tribunais, 3.ª Edição Refundida, 1975, página 413/414.

5. Pelos fundamentos expostos, respondemos à consulta, nos seguintes termos: a) os Agentes Fiscais de Rendas afastados em virtude de mandato eletivo, não podem dedicar-se a atividades privadas, que lhe sejam vedadas quando no exercício de seu cargo; b) os demais servidores, afastados para o mesmo fim, continuam proibidos de exercer emprego ou função em empresa, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço.

6. Entretanto, sendo matéria de interesse geral, parece-nos que os autos deverão ser submetidos ao Sr. Governador, para decisão normativa, obedecidos os trâmites regulares.

7. Sob censura,
C.J.F., em 6 de maio de 1976.
Mário Coelho Lessa — Procurador Sub-chefe Substituto

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo: GG-2.624/76 — ap.: 3.153/75
DRT-7/S.F.

Parecer: 1977.
Interessado: Delegacia Regional Tributária de Bauru.